



5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 21 - ANO II - SETEMBRO 2010

CRIMES COMUMENTE PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO

CRIMES TIPIFICADOS NA LEI Nº 9.504/97

1. Propaganda eleitoral no Dia da Eleição

Art. 39

§5º *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

A norma penal resguarda a liberdade do eleitor de votar, sem pressão ou constrangimento, vedando assim, a propaganda eleitoral no dia da eleição cuja finalidade seria influenciar o eleitor no momento próximo ao voto.

O que se procura assegurar é o exercício autônomo do direito ao voto, com independência e liberdade.

1.1) Uso de alto-falantes, amplificadores de som, promoção de comício ou carreata.

No dia da eleição, fica proibida a realização de comícios ou carreatas, ou a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, com a finalidade de divulgar nomes, partido ou propostas de candidatos.

A lei coíbe a utilização de aparelhagens de som, comícios em praças e locais de acesso ao público em geral que, de alguma forma, possam influir na liberdade de escolha do eleitor, mas não há vedação a manifestações de ordem cultural, por exemplo, que façam uso de amplificador de som, realizadas no dia do pleito eleitoral.

Quanto à carreata, a lei não a define, mas apenas criminaliza a conduta. Para caracterizar o transporte como carreata, é necessário que se faça uma interpretação sistemática com o delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

O elemento normativo do tipo deve encontrar sua definição na aplicação de regra de direito penal em que o legislador trata dos crimes coletivos. Assim, a exemplo do crime de quadrilha que exige a presença de quatro elementos, no mínimo, considera-se carreata o comboio formado por quatro veículos, pelo menos, sejam eles automotores ou não, desde que direcionados a divulgar a campanha eleitoral de um determinado candidato ou o voto de legenda.

1.2) Arregimentação de eleitor.

O termo “arregimentar” tem por significado a conduta de “agrupar em regimento, unidades militares”.

Dessa forma, a conduta típica consiste em organizar, ordenar, criar ou integrar grupos, cuja finalidade última seja captar o voto do eleitor através da propaganda próxima ao momento do voto.

Respondem pelo crime tanto aquele que organiza a estratégia da propaganda no dia da eleição, agenciando pessoas e cabos eleitorais, como aquele que adere a essa conduta, dispondo-se a captar o voto do eleitor em benefício de candidato, partido ou coligação.

Assim, o organizador das “equipes” que distribuirão irregularmente material de propaganda no dia da eleição, incorrerá na conduta típica, assim como aquele que fará boca de urna, integrando a equipe, também o praticará.

Para consumação do delito, basta que se caracterize a cooptação de pessoas dispostas a trabalharem no dia da eleição, promovendo candidato. Não se mostra necessário conquistar ou convencer o eleitor, constituindo mero exaurimento. Tratando-se de crime formal, não se exige o resultado material do crime como condição típica.

Pune-se a tentativa quando praticado qualquer ato apto e destinado à arregimentação de eleitor e à realização de boca de urna, tais como elaborar, fornecer ou possuir listagem de funcionários, descrição dos grupos e locais de trabalho, armazenamento de uniformes para distribuição entre

ÍNDICE

CRIMES COMUMENTE PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO	01
NOTÍCIAS.....	05
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Subcoordenadora
Andréa Rodrigues Amin

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

os grupos ou equipes de trabalho.

Oportuno lembrar que o crime só se perfaz no dia da eleição e todo esse material descrito deve corresponder a arregimentação para propaganda irregular no dia do pleito.

1.3) boca de urna

A redação original do artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, descreve o crime de boca de urna como a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

Com a minirreforma eleitoral, promovida através da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, alterou-se a redação do referido dispositivo, passando a definir como crime “II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna”.

Não houve descrição do elemento de boca de urna, criando-se, assim, em uma primeira análise, uma espécie de conceito indeterminado, poroso e de alta valoração normativa.

Restaria então a pergunta: o que é boca de urna?

A despeito da nova redação, temos que a conduta típica do texto original – distribuir material de propaganda política – se mantém. Isto porque não se vislumbra nenhuma modalidade de revogação.

De acordo com o artigo 2º, §1º da LICC, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Na hipótese em apreço, não houve revogação expressa, pois a Lei nº 11.300 apenas revogou os artigos 26, incisos XI e XIII e 42. Tampouco podemos afirmar que houve revogação tácita, seja porque o novo texto não regulou inteiramente a matéria tratada no anterior, seja porque não há incompatibilidade entre o texto atual e o original. Ao revés, se complementam, evidenciando-se situação de continuidade normativo típica.

Enquanto a Lei nº 11.300/06 diz que a boca de urna é crime, o texto original do artigo 39, §5º, II o define. Se assim não se entender, não se poderá responsabilizar o autor do crime de boca de urna, sob pena de violação do princípio da reserva legal.

Também comum a dúvida acerca da distância da distribuição de panfletos que caracterizaria a boca de urna, pois corrente a tese de que não poderia ultrapassar 100 ou 200 metros da seção.

Não há critérios limitativos espaciais para punir a distribuição. Assim, se o cabo eleitoral estiver distribuindo panfletos a centenas de metros da seção eleitoral, está violando a norma penal.

Há, contudo, entendimento de que a Lei nº 11.300/06 estabeleceu tipos indeterminados e abertos, o que permitiria ao juiz eleitoral sopesar que a intenção do legislador teria sido beneficiar o cabo eleitoral e a distribuição dos panfletos, somente considerando conduta penalmente relevante na hipótese de a ação ser praticada em locais próximos à urna eletrônica. Sustenta-se, nesse caso, que qualquer distribuição a menos de 100 metros da urna caracterizaria a boca de urna, adotando-se como critério de medição o disposto nos artigos 141 e 238 do Código Eleitoral.

Assim, para aqueles que entendem que o crime de boca de urna só estaria caracterizado quando a distribuição distar menos de 100 metros da urna, a distribuição realizada a uma distância maior caracterizaria arregimentação de eleitor, já que o distribuidor teria aderido à conduta do arregimentador, como já mencionado.

Segundo SUZANA DE CAMARGO GOMES, é possível caracterizarmos a tentativa do crime de boca de urna se o agente tiver sua conduta interrompida, após o início da execução, em face de forças estranhas à sua vontade. Há que se ressaltar que somente restará caracterizada a tentativa se iniciada a execução, pois se estiver o agente apenas na fase de atos preparatórios, incabível é a instauração de ação penal e a condenação pela forma tentada. Assim, não tendo o material de propaganda eleitoral chegado na esfera do conhecimento do eleitor, de modo a atingi-lo no seu indeclinável direito de votar com liberdade, de inclusive sair de sua residência e dirigir-se até o local de votação sem ser incomodado, tem-se que a conduta não chegou a ultrapassar os atos preparatórios. E, não tendo sido ultrapassado os atos preparatórios, a conduta é impunível, posto que descaracterizada se encontra, inclusive, a figura da tentativa.

Continua a autora: é que, em se tratando de tentativa, mister se faz que o crime tenha entrado na fase de execução, não vindo a se consumar por circunstâncias independentes da vontade do agente. É necessário que o comportamento do agente denote o início, no mínimo, da execução, o que somente se realiza quando começa a levar a efeito a conduta expressa no núcleo do tipo, ou seja, pratica o início de uma ação coincidente com aquela do verbo, contido na descrição legal. Nesse sentido é o disposto no art. 14, inciso II, do Código Penal, in verbis: “art. 14. Diz-se o crime: (...) II – tentado, quando, iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. Portanto, meros atos preparatórios não são passíveis de punição.

Nesse mesmo sentido vem se posicionado a jurisprudência. É ler:

CRIME ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 39, §5º, DA LEI Nº 9.504/97) – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA INCONTESTÁVEL SOMENTE A POSSE DE GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO NO DIA DO PLEITO, MAS NÃO A SUA DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES – RECURSO PROVIDO.

Demonstrado, de modo incontroverso, estar o réu tão-somente na posse, no dia da eleição, de grande quantidade de material de propaganda política, sem, no entanto, dele fazer uso, distribuindo-a, não há como condená-lo com base no disposto no art. 39, §5º, da lei nº 9.504/1997, já que esse delito somente se tipifica quando há a efetiva distribuição do material a eleitores com intuito de influenciar sua escolha (TRESC. Ac. N. 19730, de 20.10.2004, Re. Juiz José Gaspar Rubik).

CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO ELEITORAL:

1. Crime de desordem

“Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena: detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa”.

A norma penal visa garantir a tranquilidade do eleitor no ato de votar, sendo proibidas, portanto, quaisquer manifestações capazes de causar perturbação à ordem e ao regular desempenho da votação. Dar causa à desordem em qualquer fase dos serviços eleitorais, ocasionando efetivo prejuízo, o qual é vislumbrado quando do adiamento, atraso, erro e impedimento do andamento normal dos trabalhos eleitorais, caracterizam a prática delituosa.

Trata-se de crime comum, na qual figuram como sujeitos passivos o Estado, as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais e os próprios eleitores que se encontrarem no local de votação.

O crime em tela é absorvido pelos delitos dos artigos 39 § 5º e 72, ambos da Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos:

*“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)”*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:”

“Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes”.

2. Crime de desordem na votação

“Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena: pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa”.

O crime tem por objetivo regular desenvolvimento dos trabalhos na fase da votação. É dirigido aos mesários, secretários, presidentes de mesa, que desrespeitarem a disposição da fila de votação, não observando a ordem de chegada no dia da eleição (artigos 143 e 146 do Código Eleitoral).

Não há prática delituosa, quando a ordem de chegada na formação da fila é afastada para assegurar a prioridade legal para o voto, estabelecida para gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais e autoridades em serviço no dia da eleição.

Sujeito ativo somente pode ser aquele encarregado do trabalho eleitoral – mesário, secretário, presidente de mesa – exigindo o tipo penal a verificação do elemento subjetivo correspondente ao dolo, pois se a inversão da ordem for culposa, a conduta será atípica.

Ressalte-se que este crime não se aplica aos fiscais de partido nem a outras autoridades, exceto o juiz eleitoral investido na competência eleitoral, que poderá dar ordem inversa.

Ressalte-se que os mesários e secretários devem seguir as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo os procedimentos de instalação e o presidente de mesa observará a prioridade dos candidatos e a seguinte preferência para votar:

- Juiz eleitoral e juízes dos Tribunais Eleitorais;
- Funcionários a serviço da Justiça Eleitoral;
- Promotores eleitorais;
- Policiais militares em serviço;
- Fiscais e delegados de partido ou coligação;
- Idosos, enfermos, portadores de necessidades especiais, grávidas e lactantes.

3. CRIMES DE COAÇÃO ELEITORAL E ALICIAMENTO VIOLENTO DE ELEITOR

“Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único – Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada”.

“Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Artigo 300 do Código Eleitoral:

Pune a lei qualquer espécie de pressão exercida por servidor público para induzir o eleitor a votar em candidato ou partido (ou a não votar), o que fere a liberdade de escolha dos cidadãos. É considerado delito subsidiário, pois a coação é efetuada sem violência ou grave ameaça, pois se o for, configurará o crime do artigo 301 do Código Eleitoral, que é denominado pela doutrina de “aliciamento violento de eleitor”.

No direito penal brasileiro a coação pode ser física ou moral, a primeira com uso de violência, e a segunda através de grave ameaça, hipótese tratada no artigo 301, cujo preceito secundário prevê pena de reclusão de até quatro anos. Não exigindo o legislador, nesse caso, que o sujeito ativo possua qualidade especial.

Entende-se, pois, que no tipo penal do artigo 300, cuja pena é apenas de detenção até 6 meses, a expressão coagir refere-se à conduta de influenciar o eleitor na sua decisão de votar, induzi-lo a votar desta ou daquela maneira, exercendo sobre ele esta influência, única e exclusivamente, em razão do simples exercício de sua autoridade, do temor reverencial que o eleitor dedica ao sujeito ativo.

O bem jurídico tutelado neste tipo penal, mais uma vez, é a liberdade de voto.

Trata-se de crime próprio, pois somente o servidor público pode ser autor e, se for membro ou funcionário da Justiça Eleitoral, terá a pena agravada. Aplica-se a regra do artigo 285 do Código Eleitoral, tendo por sujeito passivo o Estado e a vítima coagida. É também um delito de dupla subjetividade passiva.

Artigo 301 do Código Eleitoral:

A conduta apenada neste tipo é a utilização de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido. A promessa séria de causar mal injusto e grave, inspirando fundado temor à vítima, a princípio, é coação idônea para configuração do crime.

O delito em questão é modalidade especial de crime de constrangimento ilegal, não respondendo o agente em concurso de crime com o disposto no artigo 146 do Código Penal.

Qualquer pessoa pode ser autor desse crime eleitoral que, para sua configuração, independe de o eleitor ter ou não votado, bastando a realização da conduta descrita no tipo penal. O sujeito passivo é o Estado e o coato (vítima). É um delito de dupla subjetividade passiva.

4. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei nº 9.504/97

.Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A captação de sufrágio, popularmente conhecida compra de votos, ocorre quando o candidato promete ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem, em troca de seu voto, pouco importando se o bem ou vantagem é efetivamente entregue ou não para a concretização do ilícito eleitoral.

Diante de um Estado onde a carência da população é extensa, essa prática se torna corriqueira e de fácil acesso aos candidatos corruptos que pretendem a todo custo a diplomação. É bastante comum a distribuição de dentaduras, óculos, sapatos, roupas, cobertores, exames de laboratório, passagens, transporte, cestas básicas, dentre outras infinidades de coisas das quais temos notícia.

Importante salientar que, ainda que o eleitor se recuse a receber a vantagem oferecida, há a prática do crime, uma vez que o tipo importa em oferecer, prometer, ou entregar (delito plurinuclear) ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Além disso, a vantagem prometida deve ser individualizada, não se confundindo com as promessas corriqueiras de época de eleição, ou seja, aquelas feitas em palanques ou outros meios de comunicação, para um número indeterminado de pessoas, como por exemplo, a promessa de construção de escolas e hospitais. Dessa forma, para a configuração do delito é necessário que a vantagem seja direcionada para pessoas determinadas ou determináveis. Nesse sentido decidiu o TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 35352 - Caraguatatuba/SP, cujo relator, o Exmo. Min. Fernando Gonçalves, afirmou que “promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. Também no Recurso Especial Eleitoral nº 35770 - Iconha/ES, o ilustre Ministro decidiu que “a promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da fattispecie integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições”.

Vale lembrar que o bem protegido pelo artigo 41-A é a vontade do eleitor e não é o resultado da eleição, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito.

A jurisprudência do TSE não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

Com o advento da norma do art. 41-A da Lei 9.504/97 surgiu a dúvida se esse dispositivo alterou o art. 299 do Código Eleitoral.

O melhor posicionamento é no sentido de que há apenas uma duplicidade de incidência sobre as hipóteses de captação de sufrágio, com reflexos na esfera penal e não penal (puramente eleitoral). Dessa forma, sendo o autor da infração um candidato, além de responder criminalmente pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, submete-se, ainda, às penas previstas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

As práticas descritas no tipo: doar, oferecer e prometer, além de já serem criminosas, agora também passaram a configurar infração eleitoral cível, punidas severamente com multa e cassação de registro ou do diploma.

CRIMES TIPIFICADOS EM OUTRAS LEIS ELEITORAIS:

Transporte de eleitor

Art. 5º da Lei nº 6.091/74

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º. (...)

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. (grifo nosso)

Art. 11 - Constitui crime eleitoral: (...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

A lei eleitoral pune o agente que transporta eleitores para as seções eleitorais com fim de angariar votos para determinado candidato. Trata-se de delito especial de corrupção eleitoral, uma vez que não se está fornecendo mercadoria ou qualquer bem de consumo, mas serviço de transporte.

É possível que o próprio candidato seja coautor do crime. Também se admite o concurso de crimes, como, p. ex., o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Veda-se ainda aos candidatos o fornecimento de alimentação aos eleitores no dia da eleição.

Normalmente, ao ser surpreendido praticando o crime de transporte de eleitores, o condutor do veículo afirma estar apenas “dando carona”. Por ocasião do flagrante, todas as circunstâncias devem ser criteriosamente avaliadas, pois necessário caracterizar que as pessoas que estão sendo transportadas sofreram algum tipo de influência pelo condutor do veículo na escolha do voto ou foram coagidas.

Segundo a jurisprudência dominante, o crime de transporte irregular de eleitores somente se configura se presente a finalidade específica exigida pelo tipo penal, que é de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto ou, ainda, de aliciar eleitores.

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei é impedir o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento (ARESPE – Nº 28517 – Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – DJ, 05/09/08).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento (ARESPE Nº 21641 – Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira – DJ, 05/08/05).

Saliente-se, por fim, que ao tipo penal acima citado não se aplica o art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inadmissível a transação penal.

NOTÍCIAS

LIXO ELEITORAL

A Promotora de Justiça ANAIZA HELENA MALHARDES MIRANDA, titular da 195ª Promotoria Eleitoral de Teresópolis, após receber Ouvidoria denunciando a enorme quantidade de lixo de campanha emporcalhando a cidade, instaurou procedimento (peça de informação) que ensejou, ao final, pedido de providência de cunho eleitoral.

A medida tem por objetivo notificar candidatos e partidos a cumprirem a lei eleitoral que determina o recolhimento do material de campanha dentro do prazo de 30 dias, a contar do término das eleições.

[Peça de informação](#)

[Pedido de Providência eleitoral](#)

NOTÍCIAS

ATUAÇÃO INTEGRADA ORIGINA AÇÕES CONTRA POLÍTICOS LIGADOS A CENTROS SOCIAIS

A atuação integrada entre o titular da 186ª Promotoria Eleitoral de São João de Meriti, Dr. RODRIGO LIMA GOMES e a Procuradora Regional Eleitoral propiciou o ajuizamento de ações contra o Deputado Estadual Jorge Moreira Theodoro, conhecido como DICA – tradicional político da Baixada Fluminense. Também foram ajuizadas ações contra o Vereador Francisco da Costa Entrago, o Deputado Estadual Iranildo Campos, o Deputado Federal Marcelo Viviani Gonçalves, também conhecido como Marcelo Matos e contra o Prefeito de São João de Meriti, Sandro Matos.

As ações resultaram do trabalho do MPE (estadual e federal), em conjunto com as equipes do 5º CAOP e GAP, que identificaram os Centros Sociais ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ADILSON MOREIRA THEODORO – ASBAMT e CENTRO DE FISIOTERAPIA DRA. LETÍCIA COSTA, mantidos, respectivamente, pelos políticos DICA e FRANCISCO DA COSTA.

As diligências realizadas resultaram em diversas apreensões, fechamento de Centros Sociais e farto material que serviu de base para as medidas judiciais adotadas.

Algumas delas podem aqui ser consultadas e as demais estão disponíveis na página do 5º CAO.

1) FRANCISCO COSTA - Abuso do Poder Econômico

2) FRANCISCO COSTA - Representação, Captação e Conduta Vedada

3) DICA - Abuso do Poder Econômico

4) MARCOS ABRAHÃO - Abuso do Poder Econômico

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

A ausência de prestação de contas de campanha acarreta o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.744-85/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 1º/9/2010.*

O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.970.232/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 26/8/2010.*

O exercício da chefia do Poder Executivo nos seis meses que antecedem ao pleito atrai a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, sendo irrelevantes a razão pela qual ascendeu ao cargo e o tempo que nele permaneceu, já que a norma constitucional não faz distinção alguma. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.582.777-72/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 26/8/2010.*

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1.120-26. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Tendo renunciado ao

mandato de senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. *Recurso Ordinário nº 645-80/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º/9/2010.*

(...) 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (...) *Petição nº 2257-43/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 10.9.2010. Noticiado no informativo nº 26/2010.*

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, de que se aplica o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, não alcança os chefes do Poder Executivo. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. *Recurso Ordinário nº 751-79/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.9.2010.*

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita. Recurso ordinário provido. *Recurso Ordinário nº 1715-30/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*